



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO DISTRITO FEDERAL

Notícia de Infração nº 003/2021

Processo 088/2024 (STJD)

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO DF, por sua Procuradora ao final subscrita, no uso de suas atribuições legais, vem com habitual e merecido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 21 do CBJD, após conhecimento dos fatos e parecer desta Procuradoria, MANIFESTAR-SE, o que faz nos seguintes termos.

Cuida-se de notícia de infração, “**Denúncia Anônima**”, protocolada junto ao STJD, através de manifestação de seu Procurador Geral, Dr. Ronaldo Botelho Piacente, que declinou competência a este Tribunal, o qual trata-se de suposta formação de grupo econômico, para combinação de resultado no Campeonato Candango da Primeira Divisão.

Ante ao exame da matéria e dos fatos esta procuradoria se manifesta.

O CBJD, em seu artigo 74, preceitua que qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração desde que haja legítimo interesse. Entretanto, por se tratar de **Denúncia Anônima**, tal comprovação de legitimidade fica prejudicada no entendimento desta Procuradora, vejamos:

“Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito notícia de infração disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.”

Conforme o Art. descrito acima, não cabe à esta procuradoria promover denúncia a partir da notícia de infração ANÔNIMA. Posto não ter previsão legal no CBJD, ferindo, assim, pressuposto processual indispensável a análise dos fatos trazidos.

Ante o exposto, opino pelo arquivamento da notícia de infração, "Denúncia Anônima", em razão de restar prejudicada a análise de legitimidade da parte denunciante (falta de legítimo interesse).

Brasília/DF, 16 de abril de 2024.



ÊMILLY OLIVEIRA

Procuradora de Justiça Desportiva